



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 05985/14

Pág. 1/2

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – PENSÃO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

**ACÓRDÃO AC1 TC 02779/ 2018**

1. DADOS SOBRE A PENSÃO:

1.1. BENEFICIÁRIOS E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

<b>JOSELMA BARBOSA DA SILVA</b>	<b>Vitalícia</b>
<b>DIEGO BABROSA DA SILVA</b>	<b>Temporária</b>
<b>DIANDRA BARBOSA DA SILVA</b>	<b>Temporária</b>

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

- 1.2.1. Nome: **JOSÉ HAILTON SEVERO DA SILVA**
- 1.2.2. Matrícula: **4005-1**
- 1.2.3. Cargo: **Gari**
- 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Obras**

1.3. ATOS:

- 1.3.1. Data: **12/09/2018**
- 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Município de Jacaraú de 12/09/2018**
- 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto de Previdência do Município de Jacaraú, Senhora Elisângela Amaral de Carvalho**

2. **CONCLUSÕES DA AUDITORIA: a Auditoria concluiu, após análise de defesa<sup>1</sup> (fls. 89/91) pela legalidade das pensões, razão pela qual sugeriu o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria de fls. 83.**
3. **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.**
4. **VOTO: considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, reconheço que o processo está devidamente instruído, os beneficiários preencheram os requisitos legais à percepção dos benefícios, os atos foram expedidos por autoridade competente e os cálculos estão corretos, de modo que Voto pela legalidade dos atos e pela concessão do competente registro.**

<sup>1</sup> A Auditoria havia noticiado inicialmente, às fls. 43/44, as seguintes inconformidades:

1. A fundamentação do ato presente na portaria (fl.34) está incompleta. Não foram citados os dispositivos constitucionais que devem fundamentar a concessão da pensão, a saber, o art. 40, §§ 7º, II, e 8º da CF/88 com a redação dada pela EC 41/2003.
2. Ausência da certidão de casamento.
3. No cálculo da pensão constante à folha 41, foram considerados no somatório, os valores do salário família e da insalubridade. No entanto, não consta nos autos a legislação que disciplina a incorporação dessas verbas no cálculo da pensão.

Na primeira análise de defesa, fls. 60/62, a Unidade Técnica de Instrução concluiu pela nova notificação da autoridade competente no sentido de enviar uma portaria de retificação, fazendo constar a fundamentação constitucional correta, bem como encaminhar a cópia da publicação do ato em órgão oficial.

Na segunda análise de defesa (fls. 73/74) a Auditoria entendeu novamente necessária a notificação do Gestor para retificar mais uma vez o ato de pensão formalizado pela Portaria nº 009/2016 (fls. 67), mencionando a fundamentação do art. 40I, §7º, inciso II, e §8º, com a redação dada pela EC 41/2003.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 05985/14

Pág. 2/2

***ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade dos atos, expedidos por autoridade competente, em favor dos beneficiários aptos e dos correspondentes cálculos, elaborados pelo Órgão de Origem, concedendo-lhes o competente registro.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa  
João Pessoa, 13 de dezembro de 2018.

*jtosm*

Assinado 17 de Dezembro de 2018 às 09:51



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 17 de Dezembro de 2018 às 09:49



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 17 de Dezembro de 2018 às 12:54



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO